

## DECISÃO

(Aprovada em reunião plenária de 28.SET.2005)

Ao abrigo do disposto no art. 89º, n.º 4, alínea a) da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, conjugado com o art. 27º, n.º 1, da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto e com o art. 34º do Dec. Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, a Alta Autoridade para a Comunicação Social (A.A.C.S.) instaurou, em 10 de Março de 2004, o processo de contra-ordenação JAN04PROG05-07-TV/CO contra a RTP – Radiotelevisão Portuguesa, S.A., com sede na Av. Marechal Gomes da Costa, n.º 37 em Lisboa, com os seguintes fundamentos:

1. Em 12 de Janeiro de 2004, a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) recebeu uma queixa de Luís Miguel Eva Ferreira contra a RTP por esta ter emitido nesse mesmo dia, no canal 1, pelas 8h, uma peça sobre a pedofilia na Madeira contendo excertos de vídeos de pornografia infantil em que *“eram visíveis cenas de conteúdo pornográfico com adultos acariciando crianças e mesmo masturbando-as”*.
2. Em 16 de Janeiro de 2004, a AACS recebeu igualmente outra queixa de João Manuel Coutinho contra a RTP, por esta ter exibido, a 12 de Janeiro de 2004, durante o Jornal da Tarde do Canal 1 *“imagens MAL CENSURADAS, onde viu-se claramente um homem de meia idade a masturbar um jovem, onde o que estava censurado era apenas a cara do jovem!!! (...) sem aviso do teor chocante das imagens, sem nada!!”*.

3. De facto, nesse dia, a RTP passou uma peça sobre pedofilia na Madeira nos serviços noticiosos das 8h e das 13h, que continha imagens de cariz pornográfico para ilustrar a mesma.
4. Algumas das imagens em causa, apesar de estarem trabalhadas graficamente por forma a dificultar a apreensão pelo telespectador da cena filmada, eram claras quanto ao seu conteúdo, isto é, visionava-se a prática de um acto sexual entre um adulto e uma criança.
5. Através do Ofício n.º 230/AACS/2004, de 4 de Fevereiro, a AACS notificou o Director de Informação da RTP para dizer o que tivesse por conveniente, solicitando ainda a remessa da cassete com a gravação das referidas imagens.
6. No dia 19 de Fevereiro de 2004, e juntamente com o envio da gravação em VHS das imagens emitidas pela RTP, o Director de Informação da RTP veio dizer que *“O visionamento das imagens em causa permite constatar que, durante uma peça sobre pedofilia na Madeira, foram exibidas imagens de teor pedófilo”*.
7. Mais acrescentou que *“Essas imagens foram ocultadas por meios gráficos de modo a impedir que partes chocantes se tornassem perceptíveis. O problema é que, durante dois segundos, uma das partes ocultadas divergiu para as margens do círculo digitalizado, permitindo momentaneamente a sua identificação”*.
8. Concluiu dizendo ainda que se tratou *“exclusivamente de um problema técnico de má ocultação da imagem (...) houve preocupação editorial em tornar imperceptíveis as partes mais chocantes. (...) o técnico responsável já foi advertido de que deve*

*procurar total eficácia técnica no cumprimento das indicações editoriais que recebeu”.*

9. Visionada a peça em causa, a AACCS considerou que a mesma, pelo teor das imagens pornográficas que a ilustram, em que eram claramente identificadas vítimas de crimes sexuais, viola os limites à liberdade de informação consignados na lei.
  
10. Em consequência, em reunião plenária de 10 de Março de 2004, a AACCS deliberou instaurar o competente procedimento contraordenacional contra a RTP, por violação do disposto no art. 24º, n.º 1 da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto.
  
11. A arguida foi notificada da acusação contra si deduzida pelo ofício n.º 821/AACCS/2004, de 28 de Abril de 2004, tendo sido informada de que dispunha de um prazo de dez dias, sob pena de não aceitação, para apresentar defesa escrita, bem como outros meios de prova reputados convenientes.
  
12. A arguida, em 27 de Maio de 2004, apresentou a sua defesa escrita, em que, sumariamente, afirma o seguinte:
  - a) Confirma que *“No dia 12 Janeiro de 2004, durante as emissões dos programas “Bom Dia Portugal”, exibido pelas 8.00h, e “Jornal da Tarde”, a partir das 13.00h, ambas no canal 1 da RTP, foram exibidas imagens (...) que (...) não foram ocultadas adequadamente, por forma a evitar a percepção (...) de contactos sexuais explícitos entre adultos e menores”;*
  - b) *“Tais imagens, que constituíam material de arquivo, foram enviadas, juntamente com o «script» da peça, pelo repórter (...) da delegação de Bruxelas da RTP, com a expressa*

*indicação de que se tratava de material visual com deficiências em termos de tratamento de imagem (...) deveriam por isso ser corrigidas em Lisboa. A reportagem foi emitida na noite de 11 de Janeiro de 2004, no Jornal 2 da RTP, a que originalmente se destinava, com adequada e eficaz ocultação do material mais sensível”;*

- c) *“As imagens enviadas por satélite, como foi o caso, não são convertidas em qualquer suporte material, mantendo-se num banco de imagens, gerido por servidor informático, para acesso e utilização pelos jornalistas da RTP. Tais imagens não podem ser eliminadas pelos jornalistas que, quando a elas acedem, fazem-no na convicção de que estão boas para utilização”;*
- d) *“Atenta a celeridade e o ritmo exigidos na execução da actividade televisiva (...) é prática corrente não proceder ao visionamento prévio das imagens, trabalhando os jornalistas com base nos respectivos «scripts»”;*
- e) *“Imediatamente após o conhecimento da situação – a seguir à transmissão (...) no Jornal da tarde da RTP1 -, o Director de Informação determinou o afastamento da peça de qualquer alinhamento de emissão (...)”;*
- f) *“É (...) falso que essa reportagem tenha sido difundida no jornal de maior audiência (...). Sendo (...) falso que a emissão da reportagem (...) tenha sido calculada, premeditada ou simplesmente consentida pelos jornalistas da RTP. Nenhum interveniente nesta ocorrência (...) representou sequer a possibilidade de as imagens em causa poderem vir a resultar no cometimento de uma infracção. (...) o coordenador do programa “Bom Dia Portugal” quer o do “Jornal da Tarde” (...) desconheciam em absoluto tanto os problemas da imagem, como o alerta do repórter que*

*enviou a reportagem, como ainda a existência da peça que passou no Jornal 2 na noite anterior, procedendo segundo os trâmites habituais: consultando o guião (que não tinha problemas) e indo recolher a reportagem ao banco de imagens no servidor”.*

13. A arguida requereu ainda na sua defesa escrita que fosse efectuada prova testemunhal, a qual teve lugar, mediante inquirição da testemunha arrolada, em 21 de Junho de 2004.

14. Em síntese, José Rodrigues dos Santos, Director de informação da RTP, disse que:

- a) *“O problema que emergiu com a reportagem em causa resulta de uma falha de procedimentos e não de uma intenção editorial. A RTP tem um computador central para onde são enviadas todas as reportagens dos correspondentes. (...) o correspondente em Bruxelas remeteu uma peça para o Jornal 2 alertando para o facto que algumas imagens tinham de ser digitalizadas, coisa que o Jornal 2 fez”;*
- b) *“Na manhã seguinte (...) o coordenador do Bom Dia Portugal, que não tinha sido alertado para o problema, difundiu a peça original e não a versão tratada pelo Jornal 2. Situação que se repetiu no Jornal da Tarde. Só aqui é que o problema foi identificado e a Direcção de Informação interveio para impedir a sua repetição no Telejornal”;*
- c) Explicou também que é inviável os correspondentes avisarem todos os coordenadores de programas de informação, já que a RTP tem 5 canais e mais de 20 noticiários por dia.

- d) A única forma de garantir que uma situação destas não volte a ocorrer é instituir um sistema de visionamento prévio. No entanto, considera que tal sistema tem mais desvantagens do que vantagens, acrescentado que os jornalistas da RTP têm instruções para tratar com o maior cuidado as imagens de conteúdo impróprio, tratando-se de uma falha operacional e não editorial.

15. Cumpre decidir.

Os factos a tomar em consideração foram aceites pela arguida e são os seguintes:

- a) No dia 12 Janeiro de 2004, durante as emissões dos programas “Bom Dia Portugal”, exibido pelas 8.00h, e “Jornal da Tarde”, a partir das 13.00h, ambas no canal 1 da RTP, foram exibidas imagens que não foram ocultadas adequadamente, por forma a evitar a percepção de contactos sexuais explícitos entre adultos e menores;
- b) Tais imagens, que constituíam material de arquivo, foram enviadas, juntamente com o «script» da peça, pelo repórter da delegação de Bruxelas da RTP, com a expressa indicação de que se tratava de material visual com deficiências em termos de tratamento de imagem e que deveriam por isso ser corrigidas em Lisboa.
- c) A reportagem foi emitida na noite de 11 de Janeiro de 2004, no Jornal 2 da RTP, a que originalmente se destinava, com adequada e eficaz ocultação do material mais sensível.
- d) As imagens tinham sido enviadas por satélite, mantendo-se num banco de imagens, gerido por servidor informático, para acesso e utilização pelos jornalistas da RTP.

- e) É prática corrente da RTP não proceder ao visionamento prévio das imagens, trabalhando os jornalistas com base nos respectivos «scripts»;
- f) Imediatamente após o conhecimento da situação, o Director de Informação determinou o afastamento da peça de qualquer alinhamento da emissão;
- g) Essa reportagem não foi difundida no Telejornal do canal 1 no dia 12 de Janeiro de 2004;
- h) A RTP tem 20 noticiários diários em cinco canais.

Constitui atribuição da AACS nos termos do art. 3º, al. g) da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, assegurar a observância dos fins genéricos e específicos da actividade de televisão, bem como dos que presidiram ao licenciamento dos respectivos operadores, garantindo o respeito pelos interesses do público, nomeadamente dos seus extractos mais sensíveis.

Compete à AACS, para a prossecução das suas atribuições, nos termos do art. 4º, al. n) da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, apreciar, por iniciativa própria ou mediante queixa, os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas, bem como exercer as demais competências previstas noutros diplomas relativas aos órgãos de comunicação social.

Compete, assim, à AACS, nos termos do art. 89º, n.º 4, alínea a) e n.º 5 da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, a garantia do cumprimento do disposto no art. 24º, n.º 1 do mesmo diploma legal.

Dispõe o referido art. 24º, n.º 1 da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto (Lei da televisão) que: *"Todos os elementos dos serviços de programas devem respeitar, no que se refere à sua apresentação e ao seu conteúdo,*

*a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e a livre formação da personalidade das crianças e adolescentes, não devendo, em caso algum, conter pornografia em serviço de acesso não condicionado, violência gratuita ou incitar ao ódio, ao racismo e à xenofobia". (sublinhado nosso)*

Ficou provado que as imagens vindas de Bruxelas não estavam tratadas adequadamente, por forma a evitar a percepção de contactos sexuais explícitos entre adultos e menores.

No entanto, tais imagens não eram recentes, dado tratar-se de uma peça de arquivo da delegação da RTP de Bruxelas e, por isso mesmo, o correspondente de Bruxelas avisou directamente o coordenador do Jornal 2, para o qual a peça se destinava, de que era necessário digitalizar novamente as imagens da peça.

É a própria RTP que reconhece existir um incumprimento do referido normativo legal, embora o atribua a involuntária falha nos procedimentos, uma vez que a correcção das deficiências em termos de tratamento de imagem estava prevista e foi feita pelo Jornal 2, jornal a quem originalmente a peça se dirigia.

Assim, o Jornal 2 passou a referida peça jornalística depois de ter tratado convenientemente as imagens que mostravam contactos sexuais entre adultos e menores.

Acontece que, no dia seguinte, o programa "Bom Dia Portugal" e o "Jornal da Tarde", retiraram a referida peça, ainda na versão não tratada, do servidor que contém todas as peças jornalísticas que chegam à RTP, desconhecendo o aviso feito ao coordenador do Jornal 2.

Admite-se que tenha existido uma falha nos procedimentos e não uma intenção editorial, na medida em que a referida peça jornalística tinha passado na noite anterior no Jornal 2 sem qualquer problema no que respeita à ocultação das imagens que compunham a peça.

Contudo, a verdade é que a peça foi transmitida em noticiários posteriores, sem serem adoptados os meios gráficos que impossibilitariam o visionamento das partes chocantes.

Embora se admita que a arguida não agiu com dolo na sua conduta, uma vez que tal actuação se ficou a dever a uma falha de comunicação entre os coordenadores dos programas “Bom Dia Portugal” e “Jornal da Tarde”, a Lei da Televisão é clara ao considerar que a inobservância do disposto no seu artigo 24º, n.º 1 constitui uma contra-ordenação muito grave, sendo a negligência igualmente punível, nos termos do seu artigo 71º, n.º 1, alínea a) e n.º 2.

É certo que os jornalistas que acedem às peças constantes do servidor o fazem na convicção de que estas estão boas para utilização, agindo sem qualquer intenção dolosa, quando as transmitem.

No caso em concreto, se não tivesse ocorrido uma falha de comunicação entre os responsáveis pelos diferentes programas, nada disto teria sucedido, uma vez que o correspondente de Bruxelas alertou o Jornal 2 para a deficiência das imagens. Ou seja, existiu uma deficiência de organização que teve como consequência a transmissão de imagens sem obediência ao estipulado na Lei da Televisão.

Assim sendo, ao transmitir, quer no programa “Bom Dia Portugal”, quer no “Jornal da Tarde”, imagens de sexo explícito entre um adulto e uma criança, sem a devida ocultação das partes consideradas mais

chocantes, a RTP violou o disposto no artigo 24º, n.º 1 da Lei da Televisão, estando conseqüentemente sujeita à aplicação de uma coima cujo montante mínimo é de 75000€, e o montante máximo é de 375000€.

A coima é calculada nos termos do artigo 18º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro.

Apreciando o grau de culpabilidade da arguida verificamos que se reconduz à negligência inconsciente, uma vez que o seu comportamento se ficou a dever a uma falha de comunicação, tendo o problema sido corrigido mal os responsáveis se aperceberam da sua existência.

Relativamente à situação económica da arguida, embora mais equilibrada, não é lucrativa.

Não há dados que nos permitam concluir que da prática da infracção haja resultado qualquer benefício económico.

Entende, pois, a AACS que a conduta da arguida foi negligente, ficando a dever-se a transmissão de tais imagens a uma falha de comunicação, pelo que entende dever usar da faculdade de atenuação especial da punição, prevista no artigo 18º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Em face de tudo o que antecede, vai a arguida ser condenada no pagamento de uma coima no valor de<sup>1</sup> **37.500,00€** por ter transmitido, no dia 12 de Janeiro de 2002, imagens de conteúdo pornográfico sem

---

<sup>1</sup> Os limites mínimos e máximos da coima são reduzidos para metade quando houver lugar à atenuação especial da pena.

o devido tratamento, violando, a título de negligência, o disposto no artigo 24º, n.º 1 da Lei da Televisão.

Mais se adverte a arguida, nos termos do artigo 58º do Dec. Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, de que:

- a) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59º do Decreto- Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.
- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
- c) A arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto por escrito à Alta Autoridade para a Comunicação Social.

**Alta Autoridade para a Comunicação Social**

**em 28 de Setembro de 2005**

**O Vice-Presidente**



**José Garibaldi**